



PROCESSO	1000148211/2022
PROTOCOLO	1555665/2022
INTERESSADO	J. D. O. R.
OBJETO	INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATADOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA
RELATORA	CONS. PATRICIA LOPES SILVA

RELATÓRIO E VOTO

Em 19/01/2022, por meio de ação fiscalizatória, realizada pelo Agente de Fiscalização, Rodrigo Jaroski, verificou-se obra sendo executada à Rua Rio Grande nº 1654, em Esteio/RS, sem placa de identificação de responsabilidade técnica. No local, foi fornecido o nome do proprietário D. P., e orientações para que se buscasse o mesmo no SUPERMERCADO SÃO MIGUEL, na mesma rua, a algumas quadras da obra. No local, a esposa do proprietário forneceu o nome do arquiteto e urbanista J. D. O. R., registrado no CAU sob o nº A15772-4. Em consulta no SICCAU, foram encontrados os seguintes documentos de responsabilidade técnica: RRTs 9035388 e 9035459 (referente a projeto e execução de arquitetura, estrutura, fundações, instalações elétricas e hidrossanitárias) de autoria do referido profissional.

A ausência de apresentação dos projetos aprovados ou do alvará de construção durante a ação fiscalizatória, ensejaram o envio das informações para a Prefeitura Municipal, através de e-mail datado de 12 de maio de 2022, em atendimento ao art. 21 da Lei nº 13.425/2017 (Lei Kiss), que diz que os fiscais do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS passaram a exigir, em seus atos de fiscalização, a apresentação dos projetos técnicos elaborados pelos profissionais arquitetos e engenheiros, devidamente aprovados pelo poder público municipal e/ou pelos bombeiros.

O retorno da Prefeitura Municipal de Esteio veio através de e-mail na data de 19/05/2022, assinado pela Fiscal de Licenciamento, V. S., informando: *“Esta obra sofreu uma ação fiscal do município com Notificação/Embargo e Auto de Infração, pois encontrava-se irregular. No momento estão tentando regularizá-la com o encaminhamento do processo junto ao setor de licenciamento. Está em monitoramento pela fiscalização do município.”*

Após estas constatações, relativa à realização de obra sem aprovação de projetos junto à prefeitura Municipal, ou obtenção de licença de construção, o fiscal fez a juntada de documentos.

Assim, vieram os autos à CEP, para deliberação acerca da conduta ético-disciplinar.

É o relatório.

**VOTO FUNDAMENTADO**

As provas colhidas nos autos demonstram que o profissional, Arq. e Urb., J. D. O. R., registrado no CAU sob o nº A15772-4, responsável pelos RRTs 9035388 e 9035459 (referente a projeto e execução de arquitetura, estrutura, fundações, instalações elétricas e hidrossanitárias) é autor de Projeto e Execução de obra sendo realizada na Rua Rio Grande, nº 1654, em Esteio/RS.

Os fatos narrados pelo Agente de Fiscalização (doc. 001), permitem a averiguação da existência, em tese, de infrações ético-disciplinares, uma vez que o profissional responsável pelo Projeto e Execução iniciou a execução da mesma sem a obtenção de licença de construção junto ao Município e prosseguia com a obra, sem identificação através de placa e projetos no local, mesmo depois desta ter sido notificada e embargada pelo Município, como informa a Fiscal de Licenciamento SMU de Esteio, e que no momento do levantamento de dados estava em processo de regularização, com o envio dos projetos para o setor de licenciamento.

Aos autos foram juntados os documentos relativos às condutas praticadas pelo profissional.

Como possíveis infrações de cunho ético-disciplinar, elencam-se as seguintes infrações da Lei nº 12.378/2010, conforme segue:

Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

(...)

IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;

Além dessas, o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR dispõe que:

3.1.2. O arquiteto e urbanista deve orientar sua conduta profissional e prestar serviços profissionais a seus contratantes em conformidade com os princípios éticos e morais do decoro, da honestidade, da imparcialidade, da lealdade, da prudência, do respeito e da tolerância, assim como os demais princípios discriminados neste Código;

3.2.8. O arquiteto e urbanista deve, ao comunicar, publicar, divulgar ou promover seu trabalho, considerar a veracidade das informações e o respeito à reputação da Arquitetura e Urbanismo.

4.3.7. O arquiteto e urbanista deve manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão, obrigando-se a seguir os procedimentos nelas contidos.

Diante disso, tendo em vista que a conduta perpetrada pelo profissional, Arq. e Urb., J. D. O. R., registrado no CAU sob o nº A15772-4, caracteriza-se como possível infração às normas ético-disciplinares do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, voto por:

1 - Submeter à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS a análise da conduta do profissional, Arq. e Urb., J. D. O. R., registrado no CAU sob o nº A15772-4, que supostamente cometeu infrações ético-disciplinares, uma vez que iniciou execução de obra sem a obtenção de licença de construção junto ao Município, e prosseguia com a obra, sem identificação através de placa e projetos no local, mesmo depois desta ter sido notificada e embargada pelo município;



2 - Encaminhar à Presidência do CAU/RS para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12 da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Porto Alegre - RS, 8 de maio de 2023.

PATRICIA LOPES SILVA
Conselheira Relatora